

II

Junta de Justiça para a Imposição e execução da pena de morte nos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós

DOM LOURENÇO DE ALMEYDA DO CONS.^o DE SUA MAG.^a Q.^a D.^a G.^a GOVERNADOR E CAP.^m GEN.^l DESTAS MINAS DO OURO

Faço saber a todos os que este meu bando virem, que porquanto El Rey nosso S.^r por hua Real Ordem Sua expedida em 23 de Fevereiro do anno presente, attendendo aos atrozes crimes, q.^{os} em todas estas Minas cometem os negros, Bastardos, Mulatos, Carijós e pioens, foi servido mandar que esta casta de gente fosse sentenciada na minha presença em Junta com os Ministros de todas as Comarcas, e os mais q.^{os} diz a dita Real Ordem, para se executarem as suas sentenças, com o ultimo supplicio de morte natural, tudo da mesma forma q.^o he concedido aos Governos do Rio de Janeiro e de Sam Paulo, p.^r q.^o só com o exemplo do castigo de morte natural poderá deixar de haver a atrocidade de crimes, que repetidas vezes se cometem, e como outrosim, o mesmo Senhor pella Sua Real Piedade foi servido mandar me q.^o fizesse publica p.^r bandos a som de caxas esta Sua Real Ordem, para que a vista della, e pello temor do castigo, se contenhão os hemens da casta asima declarada, de cometerem crimes, e insultos, por donde mereção ser punidos com a pena de morte: Mando por este meu bando, q.^o será lançado a som de Caxas, fazer publica esta Ley de S. Mag.^a, a qual se hade observar todos os annos inviolavelmente fazendo-se as Juntas de justiça p.^a se executarem as sentenças de morte q.^o os Ministros derem; e p.^a q.^o venha a noticia de todos se publicará este meu bando nas partes mais publicas de todas as Villas deste Governo, e se fará no pelorinho dellas, registrando-se

primeiramente na Secretaria deste Governo, nos Livros das Ouvidorias, e Camaras. Dado nesta V.ª Rica aos 12 de Junho de 1731.— O Secretario Joam da Costa Carv.º o escreveu. — *Dom Lourenço de Almeyda.*

(L.º 27, fs. 85).

Nomeação do Governador da Villa do Carmo

Porquanto tenho assentado comigo o fazer mayor assistencia nesta Villa Rica, por ser assim mais conveniente ao Gov.º de S. Mag.º q.º D.º g.º por ser este povo muito numeroso, e estarem nella os Membros todos, e as Casas da Moeda, e Fundição; e porq.º a Villa de N. Ser.º do Carmo he tambem numerosa, e he preciso, que haja nella pessoa, que a reja, e governe, porq.º se conserve em paz, e quietação, e que a tal pessoa seja de toda a grande supposição em zello, e amor do serviço de S. Mag.º, as quaes circunstancias se achão na pessoa do Cap.º mór da d.ª Villa Raphael da Silva e Souza, como largamente tem mostrado no bem, q.º tem servido ao d.º S.º; Ordeno ao d.º Cap.º mor Raphael da Silva e Souza, que governe a dita Villa emquanto eu não estiver nella, procurando muito fazer, que todos vivão com socego, e obediencia, e de forma que os seus moradores se não avexem huns aos outros, e castigará aos que o merecerem, de q.º me dará parte.

V.ª Rica 18 de Junho de 1726.— *Dom Lourenço de Almeyda.*

(L.º 27.º fs. 85.º).

III

Sobre o Ouvidor Geral tirar devassa das mortes e insultos feitos na comarca do Rio das Mortes

Porquanto me consta pella queixa geral que me tem feito os povos da comarca do Rio das Mortes, que os Juizes ordinarios nam tiram devaças das mortes que se tem feito na d.ª comarca, termo das duas Villas asim por sobornos, que lhe fasem, como por amizades particulares q.º tem com os matadores, ou mandantes que mandão fazer as taes mortes, ou Senhores dos negros que as fazem, e somente tiram aquellas q.º lhes são necessarias tirar para fazerem as suas vinganças e porque desta gravissima ommissão tem resultado o fazerem-se continuas, e exacerandas mortes em toda aquella Comarca, o que he muito contra o serviço de Deos, e de S. Mag.º e muito contra o socego dos povos; o D.º Ouvidor G.º da Comarca do Rio das Mortes Logo Logo ordene aos Juizes ordinarios de ambas as Villas de S. Joam de El Rey, e de S. Joseph que promptamente tirem todas as devaças de caso de morte q.º estão obrigados a tirar conforme a Ley, e as outras mais devaças que ella manda, e quando os taes Juizes as não tirem o que certamente será por paixões particulares, e sobornos que lhes fasem, e passarem os dias que a Ley manda, sem tirarem as devaças q.º são obrigados a tirar proceda contra elles autuando-os e prendendo-os, e tirando hum sumario de todo o seo procedimento do tempo de Juizes, e de todo o mais antes de o serem, os sentenciará como for justiça e presos elles com as suas sentenças os remeterá a Rellação do Estado, dando tão bem conta a El Rey N. Sr. e como os casos de morte q.º sempre sam graves he preciso que tenham todo o castigo que merecerem pella Ley; o D.º Ouv.º g.º depois de proceder contra os taes Juizes como digo tirará as devaças q.º elles deixarem de tirar pella sua ommissão e interesses; e esta portaria mandara registrar nos Livros de ambas as Comarcas. V.ª Rica 25 de Novembro de 1728.

Com rubrica de S. Ex.

(*Extr. do L.º 27, fs. 31.*)